



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Nº do protocolo: 008/2017

Data: 03/01/2017

Parecer: 04/01/2017

Objeto: *Altera dispositivo da Lei Complementar 4184/2011 e suas alterações na forma que especifica*

Autor: Prefeito Municipal



A Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, caput e artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

1 - QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO e da TRAMITAÇÃO DA PROJETO DE LEI

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei.

Lado outro, a iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

Vejamos o estabelecido na Lei Orgânica:

Art. 76 – A iniciativa da lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Complementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ 2º - Considera-se lei complementar entre outras matérias, previstas nesta Lei Orgânica:

V – o Estatuto dos Servidores Públicos e do Magistério Municipal;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Ademais, compete privativamente ao Prefeito Municipal, dispor sobre as matérias de sua competência no Município, conforme Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 77 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II – do Prefeito:

a) criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

c) o quadro de emprego das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município.

d) a criação, estruturação e extinção de Secretária Municipal e de entidade da administração indireta;

2 - QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 008/2017, trata-se de pedido que *Altera dispositivo da Lei Complementar 4184/2011 e suas alterações na forma que especifica.*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Frente a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, coube a comissão analisar todo o projeto de lei, para que tivesse condição de verificar quais as alterações propostas pelo Executivo.

Veja-se a ultima alteração do anexo I que se pretende alterar da **Lei nº 4184/2011 que foi alterado pela Lei 4441/2013, que faz parte integrante do presente parecer.**¹

Analisando o projeto de lei, verifica-se que a proposta apresentada pelo executivo busca implementar uma reestruturação de alguns cargos da administração pública. É sabido que toda esta reestruturação dos cargos busca-se atender as necessidades específicas da administração pública, buscando o bom desempenho do serviço público, especialmente no que tange a valorização e reconhecimento destes profissionais, devendo ser respeitada a lei de responsabilidade fiscal.

Assim diante da supremacia do interesse público municipal e da aplicação da legislação municipal vigente, não há violação a legislação constitucional e municipal, estando o presente projeto apto para apreciação, em virtude do principio da legalidade que norteia os atos da Administração.

Esta Comissão ciente que os critérios a serem analisados são os da conveniência e oportunidade, e diante disso recomendam a aprovação do mesmo.

¹ Anexo I, da Lei nº 4184/2011.

3 - DA CONCLUSÃO FINAL

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé, o que ora faz com a aprovação unânime deste Projeto de Lei.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando o exposto, a Comissão Especial da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 008/2017, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, cabendo explicitar que o parecer apenas analisa a legalidade da proposição, **não vinculando as comissões permanentes, nem tão pouco refletindo o pensamento dos edis**, que deverão apreciar o Projeto de Lei, devendo o Plenário da Câmara decidir pela **APROVAÇÃO ou NÃO do referido projeto**.

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2017.



ADEMAR CAMERINO



DEVAIL GOMES CORRÊA



MÍRIAM FACCHINI BARBOSA

COMISSÃO ESPECIAL DA CAMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Francisco Carvalho Corrêa
Procurador Jurídico – OAB/MG 99693

